



VOTO

PROCESSO: 00058.004368/2021-14

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182 estabelece a competência da Agência para tratar dos temas relacionados à atuação de tripulantes no país (art. 8º, X, XVII e XLVI) e da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, V).

1.2. Conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, compete à Diretoria, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência. Senão vejamos

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

1.3. O Regimento Interno atribui às superintendências, de modo geral, a competência para submeter à Diretoria propostas normativas decorrentes de suas respectivas competências (art. 31, V), e à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR competência específica, nos termos do art. 35, I para submeter proposta de ato normativa.

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório^[1], o processo trata de proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 38, intitulado “Requisitos para Emissões de CO₂ de Aviões”, em virtude de emenda ao Volume III do Anexo 16 da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI.

2.2. A emenda 1 ao Volume III do Anexo 16 da OACI é fruto de recomendações da 11ª Reunião do Comitê de Proteção Ambiental da Aviação (CAEP), realizada em Fevereiro de 2019.

2.3. A Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, em seu relatório de análise de impacto regulatório^[2], reforça que o processo de certificação de emissões de CO₂ por aviões garante a mitigação de riscos ambientais associados. Assim, nota-se a importância de se manter o arcabouço normativo da Agência atualizado com as práticas internacionalmente adotadas.

2.4. Na *State Letter* AN 1/17.14 – 20/30, de 09/04/2020, foram publicadas alterações no referido regulamento, e em sua avaliação considerou-se não haver nenhum impacto nas áreas de segurança. Na área econômica, entende-se haver impacto mínimo, tanto para indústria quanto para Estado regulador.

2.5. Quanto aos impactos na área ambiental, considera-se que as alterações da emenda trazem maior clareza quando da aplicação do Volume III do Anexo 16.

2.6. Destaco que a proposta se alinha ao Objetivo 8 do Planejamento Estratégico 2020-2026 da ANAC, que é intensificar a atuação internacional para o alinhamento de normas e melhores práticas do setor. Deste modo, a emenda 1 ao RBAC 38 visa a promover um ambiente regulatório que possibilite a segurança jurídica para a construção de planos de negócio dos diversos segmentos do setor de transporte aéreo brasileiro, além de estabelecer um modelo regulatório que permita a sustentabilidade das bases econômicas, sociais e ambientais do setor.

2.7. Desta forma, entendo ser adequada a proposta da SAR quanto ao conteúdo da emenda 1 ao RBAC 38.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda 01 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial - RBAC 38 – Requisitos para Emissões de CO₂ de Aviões, nos termos da proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR^[3].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria - SEI 6717566

[2] Relatório AIR SAR - SEI 5674350

[3] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNI - SEI 6590628



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 03/02/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6731257** e o código CRC **415D83B8**.